

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ: 05.145.620/0001-32

PROCESSO N°	2500.14806	2017	Data	16/02/2017
Interessado	SMF/DAT			
Assunto do Processo	Memo n.º 003/2017-DAT/SEMEC			
Área Destinatária	Secretário Municipal de Economia			
DESPACHO				

Cuidam os autos de solicitação de licitação para contratação de sistema integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), contendo aquisição de código fonte e transferência de tecnologia, implantação, customização e manutenção nos termos constantes do Termo de Referência anexado aos autos, elaborado em conjunto pelas áreas técnicas competentes, a saber, Diretoria Tributária da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, Diretoria de Relacionamento com o Contribuinte também SEMEC e da Diretoria de Tecnologia de Informação, vinculada a SEMGE – Secretaria Municipal de Gestão.

O processo foi aberto em fevereiro de 2017 e, devidamente instruído, inclusive com parecer da douta Procuradoria Geral do Município – PGM, os autos seguiram para ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, onde recebeu o Edital de Licitação Eletrônico (Pregão) nº 31/2018 – BB712542, tempestivamente publicado (dias 22 e 23 de março de 2017), para a Sessão que ocorreria em 10 de abril do ano em curso.

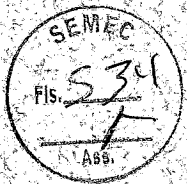
Em 04/04/2018, outrossim, a Comissão Permanente de Licitação/ARSER recebeu Impugnação ao Edital da empresa *CHIORRI Comércio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda.* (fls. 428/433v); em 05/04/2018 recebeu Impugnação ao Edital da empresa *EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.* (fls. 435/489); no mesmo dia, recebeu Impugnação ao Edital da empresa *ABACO Tecnologia de Informação Ltda.* (fls. 491/506), Impugnação ao Edital da empresa *CP Júnior Representações Ltda.* (fls. 508/520) e Impugnação ao Edital da empresa *AMC Informática Ltda.* (fls. 522/527).

Em função disso, e do exíguo espaço de tempo existente entre a data da apresentação das impugnações, e a data marcada para a Sessão, a licitação foi temporariamente suspensa, vindo os autos para manifestação.

Assim, passa-se a responder os itens impugnados, relativos à parte de tecnologia de informação, na ordem apresentada pelos impugnantes e conforme a ordem das peças constantes dos autos, deixando os demais questionamentos relativos ao Edital a cargo da ARSER.

A R

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL

Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES

Alegações da CHIORRI Comércio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda.:

a) Da EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Alegação de que não há no Ato Convocatório justificativa para aquisição por empreitada por preço global, com junção de objetos distintos, embora correlatos. Tal Ato não teria obedecido a Instrução Normativa n.º 04/2014, alterada pela Instrução Normativa n.º 02/2015 e pela Instrução Normativa n.º 05/2017, para contratação de Solução de Tecnologia (parcelamento da solução de tecnologia da informação, permissão de consórcio ou subcontratação, contratações separadas por itens que sejam técnica e economicamente viáveis, separação na proposta de preços).

Esclarecimentos: Sim, é possível subdividir em três objetos de acordo com suas características do negócio e especificidades técnicas, passando a se ter

- a) *O Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com transferência da tecnologia (treinamento no modelo de negócio, na operação da ferramenta, sua instalação e integração) e aquisição de código fonte;*
- b) *serviço de armazenamento de dados e sistemas denominados **DataCenter**;*
- c) *e o serviço de **treinamento nas tecnologias utilizadas na construção do referido Sistema Integrado**.*

Desta forma, ACATA-SE a presente impugnação neste ponto, para, doravante, permitir-se a subcontratação pela empresa vencedora e fornecedora do item “a” ***Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com transferência da tecnologia (o modelo de negócio) e aquisição de código fonte;*** dos produtos periféricos insertos nos itens “b” e “c”. Não se verifica viabilidade técnica para divisão em mais itens que os ora propostos.

Justifica-se a vedação da formação de consórcio, tendo em vista a natureza dos itens “b” e “c”, uma vez que o serviço de **Data Center** é, comumente, prestado por empresas de grande porte ou multinacionais, a exemplo, da Google, LocaWeb, UOL Host, Amazon etc., que dificilmente se interessariam em fazer consórcio com uma empresa menor, e em valor irrisório para o montante total do contrato; e serviço de **treinamento nas tecnologias utilizadas** será prestado de uma só vez, não se mantendo ao longo da execução contratual.

b) Da TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

1



SBS
8

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Alegação de que se trata de contratação de terceirização dos serviços de mão-de-obra especializada, regulamentada pela IN n.º 2/2008, alterada pela IN n.º 6/2013 e IN n.º 5/2017, sendo obrigatório o preenchimento de Planilha Analítica de composição de custos e formação de preços constantes do ANEXO III, que não está dentre os Anexos do Edital. Não há definição da quantidade e qualificação dos postos de serviços a ser fornecidos pela contratada, o que inviabiliza a formação dos custos.

Esclarecimentos: De acordo com o Edital de Pregão Eletrônico – ARSER/DL/CPL nº 31/2018, a Planilha Analítica de custos e formação de preço dos objetos a serem contratados se encontra acostada ao referido Edital através do Anexo II.

Analisando os itens I a 16 do Anexo II (Modelo de Proposta de Preço) consta a formação de preços de um único item, agora indicado como **a) Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)**.

Os itens 17, 18, 19 e 20 são referências ao negócio deste referido sistema (item a), o qual deverá ser realizado, única e exclusivamente, pela empresa que fornecerá o sistema integrado de escrituração eletrônica e nota fiscal de serviço eletrônico, uma vez que dele faz parte integrante e indissociável.

Faz-se necessário, outrossim, subdividir o item 19 para duas situações, uma ainda referente ao item a) e outra, agora, passando a integrar o item c).

O que continuará no item a) será apenas a **transferência do domínio de conhecimento do negócio**, compreendendo, dentre outros:

- * A arquitetura técnica do modelo de desenvolvimento utilizado na solução;
- * Modelo de Dados, com a apresentação dos diagramas de classe, objetos e sequência, utilizados na modelagem da solução;
- * Treinamento em TODOS OS CÓDIGOS FONTES da aplicação, bem como transferência de regras de negócio: classes, objetos, *scripts* da aplicação, *scripts* de bancos de dados (*stored procedures*, gatilhos, *functions*, etc), serviços SOA, etc.

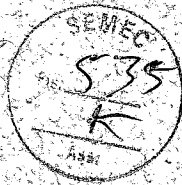
E o item c) será composto pelo **treinamento nas tecnologias utilizadas na construção do referido Sistema Integrado**:

- * Linguagem de programação Java;
- * Frameworks e demais tecnologias usadas na construção da interface web.

No que atine à suposta obrigatoriedade de preenchimento de planilha analítica para contratação de “mão-de-obra”, tem-se que não se está contratando mão-de-obra, mas sim a implantação e customização de um sistema, com serviços de suporte técnico (manutenção legal, corretiva, evolutiva e adaptativa), remoto ou presencial, cabendo a cada empresa licitante mensurar o esforço e a quantidade de técnicos necessários à prestação do serviço, de modo a quantificar seu preço mensal e global de forma a atender às necessidades do município.

✱ Ⓢ

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Cada sistema tem seu modelo de concepção próprio, que demanda esforço maior ou menor para proceder a manutenção, não tendo como o município estipular, unilateralmente, a quantidade de pessoas necessárias para tal.

Desta forma, NÃO SE ACATA a presente impugnação neste ponto.

c) Da INFRAESTRUTURA E GARANTIA TECNOLÓGICA

Alegação de que não há clareza no Edital quanto à Infraestrutura e Garantia Tecnológica e as especificações mínimas dos itens e quantitativos a serem fornecidos para cumprimento do contrato. Inexistência de Cláusula Décima na minuta do Contrato.

Esclarecimentos: Analisando a Minuta do Contrato Administrativo, notadamente às fls. 399 dos autos, constata-se apenas a supressão da Cláusula Décima, conforme recomendação constante do Parecer da PGM, fls. 286, uma vez que em havendo aquisição de Código Fonte e Transferência de Tecnologia não há necessidade da manutenção de cláusula referente à necessidade de Garantia Tecnológica. No entanto, não foi realizada a atualização (renumeração) das cláusulas subsequentes.

De igual modo, o Edital de Pregão Eletrônico – ARSER/DL/CPL nº 31/2018, especificamente em seu item 25.1, fls. 307, continua a estabelecer que as condições da Infraestrutura e Garantia, estão descritas nas Cláusulas Nona e DÉCIMA da Minuta do Contrato Administrativo, que não mais existe, devendo, portanto, nesse particular, ser suprimida a parte referente à Garantia Tecnológica.

Ademais, não há como o município determinar, previamente, a quantidade de equipamentos (hardware) necessários ao perfeito funcionamento do sistema, cabendo, como noutro item, a cada empresa licitante mensurar esta necessidade com base na arquitetura de seu produto, desde que garanta a qualidade do serviço com base nos critérios estabelecidos no Edital.

Nesse ponto, assim, ACATA-SE a presente impugnação.

Alegações da EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.:

II – 1. DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO ELETRÔNICO

Alegação de que o pregão é a modalidade prevista para licitar aquisição de bens e serviços comuns, não havendo indicação para aquisição de serviços de construção de software, ou seja, solução tecnológica que ainda será produzida pelo licitante que se sagrar vencedor, posto se tratar de serviço de alta complexidade.

Esclarecimentos: Inicialmente, importa deixar claro que a aquisição que se pretende fazer é a de sistema de software pronto, já existente. Assim, erra a impugnante ao afirmar que se pretende contratar a “aquisição de serviços de

42

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

construção de software”, uma vez que já existem no mercado soluções prontas (vide Acórdão TCU n.º 602/2004 – Plenário), pendentes, somente, de customização à realidade local e parametrização com a realidade local, como sói acontecer com diversos softwares implantados nos diversos municípios.

Nesse sentido, a inteligência do e. Tribunal de Contas da União, norteador das interpretações da Lei de Licitação e de Pregão, em seu Manual de Boas Práticas determina que se for possível definir objetivamente o sistema e especificar seus padrões de qualidade e desempenho (Acórdão TCU n.º 2658/2007 – Plenário) - o que é o caso dos autos -, a utilização da modalidade Pregão é obrigatória.

Verifique-se decisão recente da Corte de Contas da União:

“O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010). Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Casa da Moeda do Brasil, relacionadas ao Pregão Presencial Internacional CMB 0010/16, do tipo menor preço global, que tinha por objeto a *“prestação de serviços técnicos especializados para o Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpions) em âmbito nacional, incluindo: service desk; data center; sistema supervisorio; suporte técnico; solução de automação; solução de autenticação; desenvolvimento e manutenção de demandas evolutivas e corretivas do software referente ao SGD-Scorpions; bem como a mão-de obra necessária ao cumprimento do objeto do contrato”*. A representante argumentou que o pregão presencial seria inaplicável ao caso, por não se tratar de hipótese de contratação de bem ou serviço comum nos moldes previstos pela legislação relativa à modalidade pregão. Sustentou também que, em razão da complexidade do objeto licitado, que envolve a integração de serviços distintos, havendo a possibilidade de diversas tecnologias diferentes, a serem avaliadas sob o ponto de vista técnico, deveria ser adotada a modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço. Ao analisar os argumentos da representante, a unidade técnica ponderou que *“assim como é certo tratar-se de sistema com integração de diversos módulos de funcionamento, bem como se tratar realmente do desenvolvimento de um software para atendimento exclusivo à Casa da Moeda do Brasil, não se pode deixar de apontar que o desenvolvimento de sistemas, apesar da complexidade de sua execução, é tarefa realizada a partir de técnicas padronizadas e usuais no mercado, ainda que cada empresa detenha sua própria metodologia e arcabouço tecnológico”*. Registrou ainda que o TCU, por diversas vezes, examinou contratações de empresas que deveriam desenvolver softwares específicos para a contratante e não verificou ilegalidade na escolha do pregão como modalidade licitatória. A unidade técnica concluiu: *“A bem da verdade, são as particularidades do objeto a ser licitado que irão permitir ou impedir a adoção da modalidade pregão. A Corte de Contas entende, então, que o desenvolvimento e a manutenção de softwares não*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ 05.145.620/0001-32

necessariamente são objetos predominantemente intelectuais. Se objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, enquadram-se na categoria de bens/serviços comuns prevista na legislação”, no que foi acompanhada pelo relator. Em seu voto, ao deixar assente que “os padrões de desempenho e de qualidade do objeto estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, conforme detalhamento constante no termo de referência”, o relator concluiu ter sido “adequada a adoção da modalidade pregão, do tipo menor preço, para a contratação do objeto pretendido pela CMB”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. **Acórdão 1667/2017. Plenário, Agravo, Relator Ministro Aroldo Cedraz.**”

Observe-se a doutrina, extraída na Revista da mesma Corte de Contas, para casos similares, bastante elucidativa:

“Destaca-se, nesse sentido, o relatório relativo ao Acórdão nº 313/2004, no qual o Ministro Benjamin Zymler defende que:

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.

O festejado Prof. Jessé Torres Pereira Júnior (2003, p. 1006, grifo nosso) aduz que:

[...] em aproximação inicial do tema, pareceu que “comum” também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

Sedimentando ainda mais o tema, a Profa. Vera Scarpinella (2003, p. 81) assevera que:

7

70



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praca dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101; CNPJ. 05.145.620/0001-32

[...] bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica nele envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.

Por este norte, entende-se que é cabível o tipo de licitação “menor preço”, pois o objeto, ainda que seja complexo, e ainda que necessite de adaptações das soluções já existentes, não trata de serviços em que a arte e racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória.

Com o escopo de propiciar melhor visualização acerca do tema aqui exposto, têm-se os entendimentos da “Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU” emitida pelo Tribunal de Contas da União, que corroboram acerca do enquadramento de bens e serviços em Tecnologia da Informação como “comuns”, passíveis de contratação pela modalidade Pregão, *verbis*:

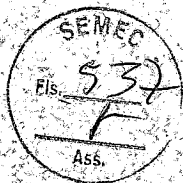
Entendimento I. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente.

Entendimento II. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.

Entendimento III. Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos.

Entendimento IV. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Entendimento V. Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição.

Entendimento VI. A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de tecnologia da informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo “menor preço”, visto que as licitações do tipo “menor preço” devem ser realizadas na modalidade Pregão.

(...)

De tudo o que foi exposto, é possível concluir que a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, notadamente, Sistemas em Gestão Pública, desde que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão.”

Ainda há mais doutrina nesse sentido, observe-se:

“Não se desconhece que é próprio do serviço a sua natureza intelectual, típica quando a obrigação é de fazer. Entretanto, esse atributo, isoladamente, não tem o condão de validar o tipo da licitação “técnica” ou “técnica e preço” quando o objeto é a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública.

Com efeito, ainda que o serviço em foco seja tipificado como complexo, os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado. Assim, a complexidade do objeto não impede a definição objetiva do que é posto em disputa. Logo, a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão.

Nesse sentido, esclarecedoras manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à aparente oposição entre “bens e serviços comuns” e “bens e serviços complexos”:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmáres, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

[...] 5. Não obstante a indicação legislativa, a matéria continuaria controversa no âmbito da Administração Federal e desta Corte de Contas, talvez em razão da longa e sedimentada prática de contratação de bens e serviços de TI por licitação do tipo técnica e preço. E, também, da confusão que ainda hoje se faz quanto ao que se entende por ‘bens e serviços comuns’, no sentido de que seriam o oposto de ‘bens e serviços complexos’, de maneira que, os bens e serviços de TI, por serem muitas vezes considerados “complexos” (portanto não seriam comuns) não poderiam ser contratados por pregão.

6. Ocorre que ‘bem e serviço comum’ não é o oposto de ‘bem e serviço complexo’. Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas; ou não.

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.

A padronização do software, uma das características necessárias para nomeá-lo como comum, não precisa ser absoluta. Em se tratando de sistemas destinados às diversas áreas da gestão pública, v.g., orçamento, contabilidade, patrimônio, frotas, licitações, compras, contratos, tributação, orçamento, pessoal, dentre outros módulos, há soluções prontas, padronizadas e disponíveis no mercado que podem ser adaptadas às demandas de cada ente. Essa padronização quer significar “a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência”, nos termos da autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles.³

³ 16 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 365. 17 Conforme o art. 4º do Decreto Federal n. 5.450/2005 e art. 2º do Decreto Estadual n. 44.786/2008. Para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, o tipo de licitação é o “menor preço” e constitui grave violação à norma reguladora da matéria utilizar como critério de julgamento a “melhor técnica” e “técnica e preço”. Nas esferas federal e estadual, a modalidade Pregão é obrigatória por força de legislação. No caso dos municípios, a modalidade recomendada pelo TCEMG é o Pregão. A jurisprudência do TCEMG consolidou-se

①

SEMI
Fis. 538
R



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Por essas razões, entende-se que é impróprio utilizar os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, porquanto a natureza intelectual, por si só, não é essencial para a satisfatória execução desse objeto. Via de regra, o critério de julgamento em licitações desse tipo é o “menor preço” e a modalidade de licitação, recomendada pelo TCEMG aos municípios, é o Pregão, dada a sua presunção de eficiência e de notável utilidade para obtenção de preços mais interessantes ao poder público. Entretanto, a legislação federal e a estadual mineira, que constituem paradigmas para a adoção de boas práticas pelos gestores municipais, tornaram obrigatória a adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns.”

Desse modo, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto, entendendo-se pela viabilidade da modalidade Pregão Eletrônico para aquisição.

II – 2. DA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMAS INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA CUMULADO COM INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER

Alegação de que o licitante vencedor deverá prestar os serviços de fornecimento integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, com aquisição de código fonte, implantação, customização, manutenção e transferência de tecnologia, e também efetuar os serviços de Data Center, não havendo correlação lógica entre os serviços supracitados, posto que autônomos e distintos, devendo ser instaurado um procedimento para cada tipo de serviço, em nome do princípio da competitividade; ou, ao menos, que se possibilite a formação de consórcios ou de subcontratação.

Esclarecimentos: Sim, é possível subdividir em três objetos de acordo com suas características do negócio e especificidades técnicas, passando a se ter

- a) *O Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com transferência da tecnologia (treinamento no modelo de negócio, na operação da ferramenta, sua instalação e integração) e aquisição de código fonte;*
- b) *serviço de armazenamento de dados e sistemas denominados Data Center.*

quanto à inadequação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública. Em sequência, colacionam-se alguns excertos de decisões proferidas nessa linha: a) Da escolha inadequada do tipo ‘Técnica e Preço’ [...] Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 46 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o tipo “técnica e preço” será utilizado, exclusivamente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso dos autos. A respeito do tipo ‘técnica e preço’, Hely Lopes Meirelles [“in” Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. São Paulo: Malheiros Editores.

7

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP-57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

c) e o serviço de *treinamento nas tecnologias utilizadas na construção do referido Sistema Integrado*.

Desta forma, ACATA-SE parcialmente a presente impugnação neste ponto, para, doravante, permitir-se a subcontratação pela empresa vencedora e fornecedora do item “a” *Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com transferência da tecnologia (o modelo de negócio) e aquisição de código fonte*, dos produtos periféricos insertos nos itens “b” e “c”.

Justifica-se a vedação da formação de consórcio, tendo em vista a natureza dos itens “b” e “c”, uma vez que o serviço de *Data Center* é, comumente, prestado por empresas de grande porte ou multinacionais, a exemplo, da Google, LocaWeb, UOL Host, Amazon etc., que dificilmente se interessariam em fazer consórcio com uma empresa menor, e em valor irrisório para o montante total do contrato; e serviço de *treinamento* será prestado de uma só vez, não se mantendo ao longo da execução contratual.

Analisando a Minuta do Contrato Administrativo, nos itens 1 a 16 do Anexo II (Modelo de Proposta de Preço) consta a formação de preços de um único item, agora indicado como *a) Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)*.

Os itens 17, 18, 19 e 20 são referências ao negócio deste referido sistema - item a), o qual deverá ser realizado, única e exclusivamente, pela empresa que fornecerá o sistema integrado de escrituração eletrônica e nota fiscal de serviço eletrônico, uma vez que dele faz parte integrante e indissociável.

Faz-se necessário, outrossim, subdividir o item 19 para duas situações, uma ainda referente ao item a) e outra, agora, passando a integrar o item c).

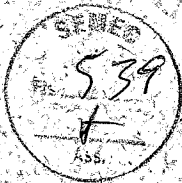
O que continuará no item a) será apenas a *transferência do domínio de conhecimento do negócio*, compreendendo, dentre outros:

- * A arquitetura técnica do modelo de desenvolvimento utilizado na solução;
- * Modelo de Dados, com a apresentação dos diagramas de classe, objetos e sequência, utilizados na modelagem da solução;
- * Treinamento em TODOS OS CÓDIGOS FONTES da aplicação, bem como transferência de regras de negócio: classes, objetos, *scripts* da aplicação, *scripts* de bancos de dados (*stored procedures*, gatilhos, *functions*, etc), serviços SOA, etc.

E o item c) será composto pelo *treinamento nas tecnologias utilizadas na construção do referido Sistema Integrado*:

- * Linguagem de programação Java;
- * Frameworks e demais tecnologias usadas na construção da interface web.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Desta forma, ACATA-SE parcialmente a presente impugnação neste ponto.

II – 3. DA PROIBIÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Alegação de que a municipalidade não mencionou expressamente nas condições de participação a possibilidade de empresas reunidas em consórcio, aliás, vetou essa alternativa, exigindo que uma só empresa tenha todos os sistemas informatizados pretendidos, mesmo quando a execução exige conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão.

Justifica-se a vedação da formação de consórcio, tendo em vista a natureza dos itens “b” e “c” supra, uma vez que o serviço de **Data Center** é, comumente, prestado por empresas de grande porte ou multinacionais, a exemplo, da Google, LocaWeb, UOL Host, Amazon etc., que dificilmente se interessariam em fazer consórcio com uma empresa menor, e em valor irrisório para o montante total do contrato; e serviço de **treinamento** será prestado de uma só vez, não se mantendo ao longo da execução contratual.

Desta forma, ACATA-SE parcialmente a presente impugnação neste ponto, para permitir a subcontratação.

II – 4. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegação de que a vedação de participação de empresa em estado de recuperação judicial fere jurisprudência do TCE/SP, posto que restritiva, uma vez que a empresa que obteve a concessão de recuperação judicial não está, de antemão, inapta para ser contratada, podendo assumir os riscos e compromissos nos limites previstos no seu Plano de Recuperação. Assim, deve-se permitir a participação da empresa desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do certame.

Esclarecimentos: O tema não foi tratado no Termo de Referência de fls. 102/164 dos autos (Vol. I), elaborado conjuntamente pela Diretoria Tributária da Secretaria Municipal de Economia – SEMEC, Diretoria de Relacionamento com o Contribuinte também SEMEC e pela Diretoria de Tecnologia de Informação, vinculada a SEMGE – Secretaria Municipal de Gestão, sendo a exigência outrora impugnada aposta pela ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, através de sua douta Comissão Permanente de Licitação, cabendo ela a resposta quanto a este item da Impugnação.

Outrossim, rememora-se que o Edital publicado foi aprovado pela r. Procuradoria Geral do Município, não enxergando aquela, nesse ponto, qualquer restrição à competitividade.

II – 5. DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS

[Handwritten mark]

[Handwritten marks]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Alegação de que a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Ações Cíveis, expedida pelo Fórum da Comarca onde a licitante tenha sede, a fim de comprovar a inexistência de falência e concordata e/ou recuperação judicial é ilegal, uma vez que o art. 31 da Lei nº 8666/93 delimita exigências quanto à qualificação econômico-financeira e não relaciona em seu rol de documentos certidão negativas de protestos e títulos.

Esclarecimentos: O tema não foi tratado no Termo de Referência de fls. 102/164 dos autos (Vol. I), elaborado conjuntamente pela Diretoria Tributária da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, Diretoria de Relacionamento com o Contribuinte também SEMEC e pela Diretoria de Tecnologia de Informação, vinculada a SEMGE – Secretaria Municipal de Gestão, sendo a exigência outrora impugnada aposta pela ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, através de sua douta Comissão Permanente de Licitação, cabendo ela a resposta quanto a este item da Impugnação.

Outrossim, rememora-se que o Edital publicado foi aprovado pela r. Procuradoria Geral do Município, não enxergando aquela, nesse ponto, qualquer restrição à competitividade.

II – 6. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

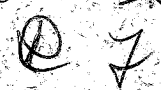
Alegação de que é abusiva e restritiva a previsão editalícia que limita a participação na licitação a interessados que possuam apenas Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, pois é garantido pela lei o reconhecimento dos mesmos efeitos àquelas emitidas na conformidade do art. 642-A, §2º da CLT, qual seja, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa.

Esclarecimentos: O tema não foi tratado no Termo de Referência de fls. 102/164 dos autos (Vol. I), elaborado conjuntamente pela Diretoria Tributária da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, Diretoria de Relacionamento com o Contribuinte também SEMEC e pela Diretoria de Tecnologia de Informação, vinculada a SEMGE – Secretaria Municipal de Gestão, sendo a exigência outrora impugnada aposta pela ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, através de sua douta Comissão Permanente de Licitação, cabendo ela a resposta quanto a este item da Impugnação.

Outrossim, rememora-se que o Edital publicado foi aprovado pela r. Procuradoria Geral do Município, não enxergando aquela, nesse ponto, qualquer restrição à competitividade.

II – 7. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS DA UNIÃO
(Certidão de Regularidade Fiscal da Pessoa Jurídica expedida pela Receita Federal)

Alegação de que a falta de menção expressa à certidão Negativa de Débito de tributos da União torna a exigência do Edital mais rigorosa do que o dispositivo legal que a ampara, posto que afasta licitantes com Certidões Positivas com efeito de Negativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL

Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Esclarecimentos: O tema não foi tratado no Termo de Referência de fls. 102/164 dos autos (Vol. I), elaborado conjuntamente pela Diretoria Tributária da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, Diretoria de Relacionamento com o Contribuinte também SEMEC e pela Diretoria de Tecnologia de Informação, vinculada a SEMGE – Secretaria Municipal de Gestão, sendo a exigência outora impugnada aposta pela ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, através de sua douta Comissão Permanente de Licitação, cabendo ela a resposta quanto a este item da Impugnação.

Outrossim, rememora-se que o Edital publicado foi aprovado pela r. Procuradoria Geral do Município, não enxergando aquela, nesse ponto, qualquer restrição à competitividade.

II – 8. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSTAS COMERCIAIS – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS REFERENTES AO QUANTITATIVO DE TREINAMENTO E AGLUTINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSOS TÉCNICOS

Alegação de que não foram especificados os quantitativos de treinamentos solicitados no Edital, quais sejam, treinamento contribuinte (associações de classe), treinamento no suporte operacional, treinamento nos módulos de integração, treinamento nos códigos fontes e *scripts* de banco de dados (transferência de tecnologia), uma vez que não há quantidade exata de funcionários municipais, contribuintes e técnicos que necessitam de treinamento.

Além disso, no que se refere ao treinamento na linguagem de programação, frameworks, scripts de banco de dados e outros utilizados na solução, tal pode ser prestado por outra empresa que não a desenvolvedora do software, devendo, por isso, ser apartado do objeto da licitação.

Esclarecimentos: É possível subdividir em três objetos de acordo com suas características do negócio e especificidades técnicas, passando a se ter:

- a) *O Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com transferência da tecnologia (treinamento no modelo de negócio, na operação da ferramenta, sua instalação e integração) e aquisição de código fonte;*
- b) *serviço de armazenamento de dados e sistemas denominados Data Center;*
- c) *e o serviço de treinamento nas tecnologias utilizadas na construção do referido Sistema Integrado.*

Desta forma, ACATA-SE a presente impugnação neste ponto, para, doravante, permitir-se a subcontratação pela empresa vencedora e fornecedora do item “a”

7

PE X

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com transferência da tecnologia (o modelo de negócio) e aquisição de código fonte, dos produtos periféricos inseridos nos itens “b” e “c”.

No que atine necessidade de mensuração da quantidade de pessoas a serem capacitadas, tem-se que a unidade de medida escolhida foi o valor da hora do treinamento, não importando a quantidade de pessoas para as quais será (ão) ministrado(s), uma vez que será aferida a disponibilização do profissional da empresa contratada para o fornecimento do item **a)**, não SE ACATANDO, nesse ponto, a presente impugnação.

Outrossim, estima-se em 10 (dez) os profissionais a serem qualificados *nas tecnologias utilizadas na construção do referido (item c)*, com a mesma carga horária dos cursos ministrados nos centros de treinamentos oficiais na referida tecnologia.

Alegações da ÁBACO Tecnologia de Informação Ltda.

5.1. DIMENSIONAMENTO DA TECNOLOGIA ADOTADA

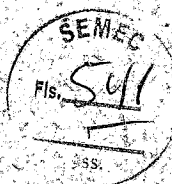
Alegação de que o certame direciona que o sistema de informação seja desenvolvido em uma plataforma tecnológica específica e que possua padrões de desenvolvimento que não possuem conexões com a literatura técnica e boas práticas de engenharia de softwares, restringindo-o a determinada linguagem de programação e em uma única plataforma tecnológica, a despeito de no mercado existirem dezenas de outras linguagens que atendem ao mesmo objetivo.

Esclarecimentos: Inicialmente, torna-se oportuno esclarecer que aquisição da solução informatizada para gestão fiscal do ISSQN deverá utilizar o modelo de padronização da ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais) para que através de suas definições de interoperabilidade possa realizar as devidas integrações com o atual sistema de gestão tributária (e-Agata), contábil (e-Safira) e demais sistemas acessórios.

Registra-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI do município é composta de um corpo técnico de servidores efetivos, bastante qualificado, com profissionais que mantêm Sistemas de Banco de Dados nas tecnologias Oracle, MySql e PostgreSQL (com conhecimento abrangente para demais tecnologias de banco de dados), desenvolvedores de programas na linguagem Java e em específico nas tecnologias que se integram ao ecossistema desta linguagem Java, como: BootsFaces, JSF e PrimeFaces. Além destas tecnologias, neste corpo técnico existem profissionais qualificados nas áreas de segurança de dados, redes de computadores, análise de sistemas, entre outros.

Ocorre que, nos últimos 02 (dois) anos, esta Diretoria vem qualificando sua equipe de desenvolvedores de sistemas neste ecossistema gratuito (livre), e amplamente

④ 2 #



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL

Tel.: (082) 3315-7101, CNPJ: 05.145.620/0001-32

adotado no mercado, da tecnologia Java. Internamente, existe uma política de adoção desta linguagem como “linguagem padrão” para construção de sistemas corporativos para a Prefeitura Municipal de Maceió.

Nessa senda, oportunamente, faz-se necessário citar os atuais produtos desenvolvidos pela equipe técnica dessa Diretoria com a utilização da linguagem Java, quais sejam: SIIMM; Sistema Unificado de Processos; módulo de recursos humanos; licença médica; sistema que fará a gestão do recadastramento de titularidade de imóveis; portal do servidor; portal da LOA 2017; e-SIC (Serviço de Informação ao Cidadão); portal de adoção de praças; portal de serviços (em fase de conclusão), entre outros.

Notadamente, o desenvolvimento de aplicações computacionais em ambientes corporativos, que suportam processos de negócios complexos, com muitas variações em suas regras de negócio ao passar dos tempos ou que precisam de muitas integrações sistêmicas dentro deste ambiente, utilizam métodos de desenvolvimento e governança que enfatizam aspectos como eficiência, estabilidade, manutenibilidade e qualidade de código. É através deste ambiente que a linguagem Java se destaca das demais. São sistemas feitos para durarem muitos anos, até mesmo décadas.

Nesse passo, traz-se à colação Índice TIOBE *Programming Community Internacional*, que ranqueia as linguagens de programação mais populares no mundo – reportagem anexo.

Por seu turno, no cenário atual, a Prefeitura Municipal de Maceió utiliza um sistema denominado GISS ONLINE, através do contrato nº 360/2012. Esta contratação é por “licença de uso temporário” que dá apenas o direito de utilizar estas funcionalidades como uma prestação de serviço. Entretanto, no término de vigência deste contrato, a empresa tem o direito de descontinuar completamente este serviço (descontinuidade completa do sistema). Assim, por se tratar de um serviço de natureza “vital”, fonte fundamental de arrecadação tributária, a descontinuação deste serviço ocasionará prejuízos incalculáveis ao erário público, afetando todas as áreas de atendimento municipal: saúde, educação, convívio urbano, assistência social, entre outras.

Desta forma, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI entende que a natureza deste serviço é caracterizada como um ponto de ação estratégico para o Município de Maceió e que a sua total dependência operacional, por uma empresa de tecnologia, não está em consonância com as orientações de “não dependência” designados pelo TCU, conforme consta no “Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação. Riscos e controles para o planejamento da contratação”, pois, apresenta riscos e soluções para este tipo de contratação, senão vejamos:

RISCOS	SUGESTÃO DE CONTROLE	FONTE
--------	----------------------	-------

7

R

X

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ: 05.145.620/0001-32

<i>Adoção de tipo de solução que siga predominantemente padrões proprietários, levando à dependência excessiva do órgão com relação à solução.</i>	<i>"a equipe de planejamento da contratação deve buscar contratar solução que siga padrões de mercado que permitam a migração para outras soluções (e.g. exigir que a solução ofereça facilidades de exportação dos dados em padrão que permita a importação desses dados por outras soluções)."</i>	<i>Pag. 93.</i>
<i>Dependência excessiva com relação à contratada, que passa a deter o conhecimento dos processos de trabalho e das tecnologias empregadas mais do que o próprio órgão. Esse fato pode ocasionar a perda do controle da Administração sobre os sistemas institucionais, incluindo a perda da capacidade de decidir sobre essas soluções, criando-se dependência em relação à contratada para proceder a alterações e manutenção dos aplicativos.</i>	<i>"a equipe de planejamento da contratação deve elaborar os procedimentos relativos à transferência de conhecimentos, como reuniões mensais, oficinas e treinamentos, bem como os produtos esperados desses procedimentos (e.g. atas das reuniões realizadas entre o órgão e a contratada, a serem incluídas nos autos do processo de fiscalização), e inclui-los no modelo de execução do objeto."</i>	<i>Pag. 151.</i>

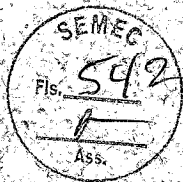
Por fim, o "Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação. Riscos e controles para o planejamento da contratação", também recomenda que o contratante deverá possuir três conhecimentos essenciais, quais sejam:

- regras de seu próprio negócio (e.g. como funcionam seus próprios processos de trabalho) e das premissas subjacentes;
- tecnologia empregada para codificar as regras de negócio em soluções de TI (e.g. que padrão de programação foi empregado no desenvolvimento de um determinado sistema e onde estão os códigos fonte);
- sua infraestrutura tecnológica.

Diante do exposto, a DTI entende que a melhor solução de ferramenta de desenvolvimento de tecnologia no âmbito da Prefeitura Municipal de Maceió encontra-se definida do TR com a utilização da linguagem de programação *Java* e *frameworks open-source*.

Dessa forma, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL

Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

II. PROIBIÇÃO DE GERAÇÃO DE CÓDIGOS FONTE A PARTIR DE FERRAMENTAS AUTOMATIZADAS

Alegação de que o Edital veda a utilização de ferramentas automatizadas, denominadas *Rapid Application Development* (RAD) ou Desenvolvimento Rápido de Aplicação, o que faz com que o objeto de certame não seja entregue. Ferramentas IDE (*Integrated Development Environment* ou Ambiente de Desenvolvimento Integrado) reúnem características e ferramentas de apoio ao desenvolvimento de software. Se um RAD está classificado com uma IDE e o Edital não permite a utilização da ferramenta, o desenvolvimento dos sistemas não pode ser realizado.

Esclarecimentos: De fato, as IDEs facilitam o desenvolvimento de técnicas RAD. De certa forma, uma ferramenta do tipo IDE poderá ser classificada como um subconjunto de RAD.

O problema não está na otimização do desenvolvimento do software, todas as ferramentas IDEs e RADs tem como objetivo a redução do tempo deste desenvolvimento, e sim no fato de que ferramentas como o GeneXus geram códigos (artefatos) que vão além do especificado pelo programador. Ou seja, o código fonte gerado é o resultado final da execução desta ferramenta e não do programador. Esta característica traz inúmeros problemas para gestão dos sistemas por eles gerados, a citar:

- Legibilidade do Código Fonte gerado (produto final);
- Forte dependência da base de conhecimento escrito em GeneXus;
- Dependência da equipe técnica com conhecimento deste produto comercial para executar as manutenções preventivas, corretivas e evolutivas;

Lembrando que esse item existe apenas 01 (um) técnico, dentro da DTI, parcialmente habilitado para utilizar essa ferramenta. Dito isso, e como política de não dependência de tecnologia proprietária, a Diretoria utiliza como critério o afastamento de política de dependência exclusiva de determinada tecnologia.

- Como o GeneXus é uma tecnologia proprietária, não *Open Source*, caso a Prefeitura opte por soluções desta natureza, teria que adquirir licenças de seu uso no valor unitário estimado em R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil, e trezentos reais). Sendo que o custo dessa licença deverá ser replicado para toda a equipe de técnica de desenvolvimento e manutenção de sistemas da prefeitura Municipal de Maceió.
- A manutenção das aplicações GeneXus é realizada diretamente na base de conhecimento proprietária do GeneXus. Em momento algum o desenvolvedor pode utilizar o código fonte gerado para alguma outra atividade que não seja compilá-lo. Assim, todo o processo fica dependente da ferramenta GeneXus. Em resumo, dizer que o código

7 Q

X

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmarês, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

fonte gerado é um subproduto do processo, e o principal produto é a base de conhecimento gerado em GeneXus, é afirmar a total dependência de uma tecnologia proprietária. A Prefeitura de Maceió ficará dependente de algumas empresas que detém tal conhecimento e dependente da própria ferramenta GeneXus.

Ressaltamos que a a DTI utiliza de políticas de não dependência tecnológica como determina as orientações do TCU. Além disso, manter equipes subdivididas, com habilidades em tecnologias específicas tornaria mais complexo (custo, esforço, distribuição de atividades, etc.) para uma efetiva gestão do seu recurso humano.

Para reflexão, podemos inferir um exemplo claro deste cenário com o ambiente atual de execução dos sistemas tributários da SEMEC. Hoje, todos os produtos que tratam o sistema tributário são desenvolvidos em Genexus através de empresa terceirizada. Caso a Prefeitura Municipal de Maceió não renove este contrato de prestação de serviços terá que especificar (dentro do TR) a necessidade de conhecimento (de nova contratada) de uma tecnologia em específico, ou seja, não estaríamos errando em limitar a competitividade por uma tecnologia muito específica?

Certamente que sim, pois, através desses aspectos que a DTI optou por não depender exclusivamente de um produto de tecnologia proprietária e sim por tecnologias Open Source e/ou que está dentro do seu domínio de conhecimento (já especificado no Termo de Referência).

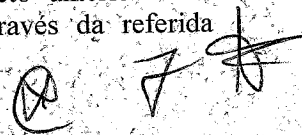
Por fim, insta informa que esta DTI utiliza ferramenta padrão IDE denominada Eclipse, que segue o modelo Open Source de desenvolvimento de software, onde a mesma também otimiza o tempo de desenvolvimento, mas GERA APENAS CÓDIGOS FONTES ESPECIFICADOS PELO PROGRAMADOR DE SISTEMAS, OU SEJA, COM ALTO GRAU DE LEGIBILIDADE.

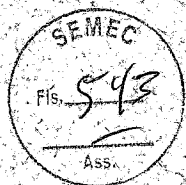
Dessa forma, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.

III. DA AQUISIÇÃO RECENTE DE FERRAMENTAS AUTOMATIZADORAS

Alegação de que a municipalidade adquiriu licença de usos de ferramenta automatizadora (GeneXus) para desenvolvimento e manutenção de aplicativos para múltiplas plataformas, razão pela qual não há motivo para a contratante vedar sua utilização na contratação em tela.

Eslarecimentos: A aquisição de 01 (uma) única licença de uso definitivo da Ferramenta Case (GeneXus), realizada recentemente pela Prefeitura Municipal de Maceió, justificou-se através do caráter emergencial necessário a manutenção evolutiva, corretiva e suporte de um único e pequeno projeto anteriormente desenvolvido (Sistema de Controle do Simples Nacional) através da referida ferramenta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ: 05.145.620/0001-32

Em análise ao custo/benefício e emergencial de manutenção evolutiva e corretiva do Sistema de Controle do Simples Nacional implantado na Secretaria de Economia, tornou-se necessária a aquisição da Ferramenta Case no intento de afastar inoperabilidade do referido sistema.

Ademais, insta informar que a DTI utiliza em sua política ferramentas de desenvolvimentos (open source) que aumentam a produtividade do desenvolvimento, mas que geram apenas o código especificado pelo programador.

Dessa forma, **NÃO SE ACATA** a impugnação nesse ponto.

IV. DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Alegação de que se haverá transferência de tecnologia, não há justificativa para que ocorra restrição nas tecnologias a serem utilizadas, pois todo o conhecimento será transferido e não haverá dependência técnica e o Edital impede que soluções desenvolvidas de forma mais moderna e ampla sejam apresentadas.

Esclarecimentos: Conforme exposto na resposta do segundo quesito, registramos novamente que a DTI utiliza de políticas de não dependência tecnológica como determina as orientações do TCU. Além disso, manter equipes subdivididas, com habilidades em tecnologias específicas tornaria mais complexo (custo, esforço, distribuição de atividades, etc.) para uma efetiva gestão do seu recurso humano.

São anos de trabalho e experiência acumuladas pela equipe de desenvolvimento da DTI para manipulação da tecnologia ora eleita, não se apresentando produtor, nem eficiente ou econômico a manutenção de fragmentação do conhecimento das linguagens, sendo o treinamento na linguagem exigido no TR apenas o mais avançado e específico para o sistema que será adquirido, haja vista o nível de conhecimento atual da equipe já se encontrar bem consolidado.

Para reflexão, podemos inferir um exemplo claro deste cenário com o ambiente atual de execução dos sistemas tributários da SEMEC. Hoje, todos os produtos que tratam o sistema tributário são desenvolvidos em Genexus através de empresa terceirizada. Caso a Prefeitura Municipal de Maceió não renove este contrato de prestação de serviços, terá que especificar (dentro do TR) a necessidade de conhecimento (nova contratada) por uma tecnologia em específico, ou seja, não estaríamos errando em limitar a competitividade por uma tecnologia muito específica?

Certamente que sim, pois, através desses aspectos que a DTI optou por não depender exclusivamente de um produto de tecnologia proprietária e sim por tecnologias Open Source e/ou que está dentro do seu domínio de conhecimento (já definido no Termo de Referência).

Dessa forma, **NÃO SE ACATA** a impugnação nesse ponto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

5.2. OBJETO DO ATESTADO FORA DO CONTEXTO

Allegação de que há uma contradição no instrumento convocatório (item 11.1.3.2) uma vez que a definição do padrão tecnológico não permite a utilização de plataforma tecnológica diferente da linguagem de programação JAVA. Se a plataforma NET Framework não pode fazer parte da prestação dos serviços, não pode ser exigido Atestado de Capacidade Técnica com essa plataforma.

Por outro lado, a linguagem de programação JAVA necessita de *linguagens acessórias* (ex.: HTML/HTML5 e JavaScript) e o Edital não permite que tais sejam utilizadas, o que faz com que o objeto não possa ser entregue.

Esclarecimentos: A linguagem de programação Java é requisito tecnológico básico deste Edital. Demais tecnologias citadas (HTML/HTML5 e JavaScript) são vistas como acessórias e fundamentais nas tecnologias executadas em ambiente web, não existindo uma sem a outra. Hoje, é impossível que um produto de tecnologia web funcione sem a utilização do HTML. Há aqui que se citar que HTML não é uma Linguagem de Programação e sim uma Linguagem de Marcação de Hipertexto (não é *Turing complete*), ela precisaria ter algumas características específicas para poder "programar um dispositivo".

Tais tecnologias (HTML/Java Script) são conceitos implícitos, já incorporados aos modelos de desenvolvimento web, não havendo, desse modo, porque se especificar – ou deixar explícita – a possibilidade de sua utilização. A possibilidade da utilização das tecnologias é tão natural – e inerente – à esse ambiente como seria, por exemplo, exigir-se que a Administração devesse especificar que alguém tenha que conhecer o alfabeto para manipular textos em Word.

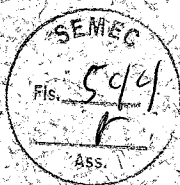
Quanto ao questionamento “Se a plataforma NET Framework não pode fazer parte da prestação dos serviços, não pode ser exigido Atestado de Capacidade Técnica com essa plataforma”, a Diretoria acredita que deixar única e exclusivamente a possibilidade de apresentação de atestado em tecnologia Java (por exemplo) restringirá a competitividade, já que o que se quer comprovar é que a empresa participante do certame tenha experiência no domínio do negócio em projetos desta natureza. Desta forma independe da linguagem alvo. Como exemplo, pode-se citar o caso de uma empresa licitante que tem um sistema escrito em C# (por exemplo); implantado e em execução, mas que tem o mesmo produto escrito em Java. Assim, não está se exigindo a apresentação de ambos os atestados, mas um ou outro.

Dessa forma, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.

Alegações da CP Junior Representações

I. PRAZO EXÍGUO PARA IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ: 05.145.620/0001-32

Alegação de que o prazo de 30 dias para implantação da solução é exíguo, fora dos padrões normais, em virtude do porte do município de Maceió, o que restringe a competitividade. E há contradição na cláusula quarta da minuta contratual que prevê que o treinamento e a implantação do software serão realizados em até 10 dias úteis.

Esclarecimentos: Houve, de fato, erro de referência no item 6.3 do Edital, onde se faz referência ao Anexo I, classe “imediate”, cujos itens devem estar nativamente no sistema.

Em verdade, o Anexo II – Modelo de Proposta de Preço, prevê que os prazos de customização e implantação dar-se-ão, no máximo em **3 (três) meses**.

Dessa forma, ACATA-SE a impugnação nesse ponto.

II. DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegação de que o Edital veda a participação de empresas em recuperação judicial sem esclarecer tecnicamente tal condição, indo de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

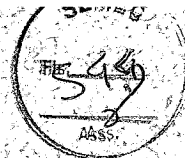
Esclarecimentos: O tema não foi tratado no Termo de Referência de fls. 102/164 dos autos (Vol. I), elaborado conjuntamente pela Diretoria Tributária da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, Diretoria de Relacionamento com o Contribuinte também SEMEC e pela Diretoria de Tecnologia de Informação, vinculada a SEMGE – Secretaria Municipal de Gestão, sendo a exigência outrora impugnada aposta pela ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, através de sua douta Comissão Permanente de Licitação, cabendo ela a resposta quanto a este item da Impugnação.

Outrossim, rememora-se que o Edital publicado foi aprovado pela r. Procuradoria Geral do Município, não enxergando aquela, nesse ponto, qualquer restrição à competitividade.

III. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – PERCENTUAL MÍNIMO PARA ATENDER PARCELAS MAIS RELEVANTES

Alegação de que a apresentação de atestado de capacidade técnica deveria estabelecer um mínimo para atendimento às parcelas de maior relevância das funcionalidades do software.

Esclarecimentos: Sobre o item 5.2.7 do Edital, acredita-se que será necessário ajustar seus itens quanto à obrigatoriedade em comprovar o atestado de capacidade técnica profissional: o item I (seção 5.2.7.1), este profissional será necessário **apenas** durante a fase de implantação do projeto (até que o sistema esteja



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

totalmente operacional). Desta forma faz-se necessário que este profissional apresente o atestado de capacidade técnica exigida no edital (PMBOK).

Sobre o item II, não se faz necessário atestar a capacidade deste profissional, uma vez que a subcontratação será permitida para tal serviço, tendo a licitante vencedora a obrigação de garantir a qualidade da prestação do serviço.

Sobre o item III, acredita-se que **seja necessário a apresentação de sua capacidade técnica** em projetos com mesma similaridade (matéria tributária), através de atestados ou certificados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida.

Sobre o item IV, como a parte mais relevante é o *Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)*, uma implantação deste porte, com grandes níveis de complexidade de um sistema “vital” de arrecadação municipal, deverá ser ancorada por medidas que garantam minimamente o sucesso do projeto. Em um processo como este, o profissional de TI estará envolvido com:

- * análise de sistemas existentes;
- * levantamento de requisitos e ajustes no modelo;
- * projeto de implantação, etc.

Sendo assim, é prudente que este profissional de TI (item IV) seja devidamente capacitado para tal desafio, **comprovando-se com certificados ou atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com firma reconhecida.**

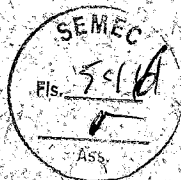
Sobre a comprovação da capacidade técnica exigida na seção 5.2.7.3, no que trata dos treinamentos nas tecnologias utilizadas na solução, a Diretoria acredita que seja prudente que tais treinamentos sejam ofertados por profissionais qualificados e em centros de treinamentos oficiais (para os casos da linguagem Java e do banco de dados utilizado na solução). Sendo assim **NECESSARIA** a apresentação de tal atestado.

Dessa forma, **ACATA-SE PARCIALMENTE** a impugnação nesse ponto.

IV. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA E INDIVIDUALIZAÇÃO DE PREÇOS – IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Alegação de que não consta no Edital o valor estimado da contratação e a planilha de preços com a devida individualização dos custos dos módulos em disputa, o que impossibilita o cumprimento do item 1.1.4.2. do Edital, que pede a comprovação do patrimônio líquido da empresa não inferior a 10% do valor estimado da contratação. O Edital não mensura a migração/conversão de dados já existentes que antecede a

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmeiras, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ: 05.145.620/0001-32

implantação do software (o que poderá beneficiar a empresa atualmente contratada que já detém tais dados) e não estabelece limite máximo de estimativa de preços unitários para implantação, treinamento, hora técnica e licenciamento mensal.

Esclarecimentos: No que consiste a estimativa e individualização de preços, insta esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico – ARSER/DL/CPL nº 31/2018, especificamente fls. 372 *usque* 377, apresenta, através do Anexo II, Modelo de Proposta de Preço individualizado dos itens e serviços necessários para contratação do Sistema Integrado de Gestão ISSQN.

Verifica-se que já há na descrição do serviço – Modelo de Proposta de Preço - o valor a ser cobrado por possíveis migração de dados, sendo certo que os dados são de propriedade da Prefeitura e deverão ser tratados de igual forma por todas as licitantes.

Sobre o limite de preços, tem-se que o teto é o orçamento achado pela Administração Pública e não há que se falar em licenciamento mensal, uma vez que será adquirido o Código Fonte, e o valor do serviço, após a implantação e treinamento, é o de manutenção.

Outrossim, como haverá alteração de itens, com a repartição das horas de treinamento, haja vista a possibilidade de subcontratação deste serviço e do Data Center, será feita nova planilha.

No que atine à Comprovação do Patrimônio Líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, o tema não foi tratado no Termo de Referência de fls. 102/164 dos autos (Vol. I), elaborado conjuntamente pela Diretoria Tributária da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, Diretoria de Relacionamento com o Contribuinte também SEMEC e pela Diretoria de Tecnologia de Informação, vinculada a SEMGE – Secretaria Municipal de Gestão, sendo a exigência outrora impugnada aposta pela ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, através de sua douta Comissão Permanente de Licitação, cabendo ela a resposta quanto a este item da Impugnação.

Outrossim, rememora-se que o Edital publicado foi aprovado pela r. Procuradoria Geral do Município, não enxergando aquela, nesse ponto, qualquer restrição à competitividade.

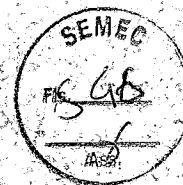
Dessa forma, ACATA-SE parcialmente a impugnação nesse ponto.

V. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE IMPONTUALIDADE DE PAGAMENTO

Alegação de que não há no Edital o critério de atualização monetária em caso de atraso de pagamento.

28

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Esclarecimentos: Analisando o Edital de Pregão Eletrônico – ARSER/DL/CPL nº 31/2018 bem como a Minuta Contratual, torna-se oportuno informar que não foram apresentados critérios de atualização monetária em caso de impontualidade de pagamento por parte da Contratante.

Este tema não foi tratado no Termo de Referência de fls. 102/164 dos autos (Vol. I), elaborado conjuntamente pela Diretoria Tributária da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, Diretoria de Relacionamento com o Contribuinte também SEMEC e pela Diretoria de Tecnologia de Informação, vinculada a SEMGE – Secretaria Municipal de Gestão.

Outrossim, entende-se que a presente impugnação deve ser ACATADA neste ponto, podendo a ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, através de sua douta Comissão Permanente de Licitação, fazer constar no Edital (sobretudo na Minuta do Contrato) os critérios de atualização monetária em caso de mora no pagamento por parte da Administração.

VI. EXIGÊNCIA ILEGAL DE GERENTE DE PROJETOS

Alegação de que o Edital exige apresentação do profissional de Gerente de Projetos, analista com conhecimento específico em áreas relacionadas a TI, o que somente poderia ser exigido em caso de contratação por técnica e preço.

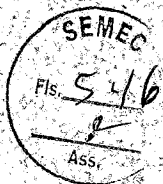
Esclarecimentos: Sobre o item 5.2.7 do Edital, acredita-se que será necessário ajustar seus itens quanto à obrigatoriedade em comprovar o atestado de capacidade técnica profissional: o item I (seção 5.2.7.1), este profissional será necessário **apenas** durante a fase de implantação do projeto (até que o sistema esteja totalmente operacional). Desta forma faz-se necessário que este profissional apresente o atestado de capacidade técnica exigida no edital (PMBOK).

Sobre o item II, não se faz necessário atestar a capacidade deste profissional, uma vez que a subcontratação será permitida para tal serviço, tendo a licitante vencedora a obrigação de garantir a qualidade da prestação do serviço.

Sobre o item III, acredita-se que **seja necessário a apresentação de sua capacidade técnica** em projetos com mesma similaridade (matéria tributária), através de atestados ou certificados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida.

Sobre o item IV, como a parte mais relevante é o *Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)*, uma implantação deste porte, com grandes níveis de complexidade de um sistema “vital” de arrecadação municipal, deverá ser ancorada por medidas que garantam minimamente o sucesso do projeto. Em um processo como este, o profissional de TI estará envolvido com:

* análise de sistemas existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ: 05.145.620/0001-32

- * levantamento de requisitos e ajustes no modelo;
- * projeto de implantação, etc.

Sendo assim, é prudente que este profissional de TI (item IV) seja devidamente capacitado para tal desafio, **comprovando-se com certificados ou atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com firma reconhecida.**

Sobre a comprovação da capacidade técnica exigida na seção 5.2.7.3, no que trata dos treinamentos nas tecnologias utilizadas na solução, a Diretoria acredita que seja prudente que tais treinamentos sejam ofertados por profissionais qualificados e em centros de treinamentos oficiais (para os casos da linguagem Java e do banco de dados utilizado na solução). Sendo assim **NECESSÁRIA** a apresentação de tal atestado.

Não há incompatibilidade entre licitação por menor preço e técnica e preço com a apresentação de atestados, uma vez que não se está atribuindo nota (score) para tais de forma a obter a classificação da empresa, mas sim a comprovação de elementos mínimos de capacitação dos profissionais que atuarão na implantação, treinamento e manutenção do sistema, além da expertise na área tributária e fiscal.

Dessa forma, **ACATA-SE PARCIALMENTE** a impugnação nesse ponto.

VII. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE HORAS DE TREINAMENTO – PROPOSTA DE PREÇOS

Alegação de que o Edital deixou de prever a composição dos custos de 10 horas de treinamento para o módulo instalação e configuração disposto no item 5.1.7.5.4.

Esclarecimentos: Haverá subdivisão da contratação em três objetos de acordo com suas características do negócio e especificidades técnicas, passando a se ter

- a) *O Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com transferência da tecnologia (treinamento no modelo de negócio, na operação da ferramenta, sua instalação e integração) e aquisição de código fonte;*
- b) *serviço de armazenamento de dados e sistemas denominados **Data Center**;*
- c) *e o serviço de **treinamento nas tecnologias utilizadas na construção do referido Sistema Integrado.***

Doravante, permitir-se-á a subcontratação pela empresa vencedora e fornecedora do item “a” **Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com transferência da tecnologia (o modelo de**

70

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

negócio) e aquisição de código fonte, dos produtos periféricos insertos nos itens “b” e “c”.

No que atine necessidade de mensuração da quantidade de pessoas a serem capacitadas, tem-se que a unidade de medida escolhida foi o valor da hora do treinamento, não importando a quantidade de pessoas para as quais será (ão) ministrado(s), uma vez que será aferida a disponibilização do profissional da empresa contratada para o fornecimento do item *a)*; ACATANDO-SE, nesse ponto, a presente impugnação, para manter a unidade de medida em hora, porém subdividindo-se os itens de treinamento.

Alegações da AMC Informática Ltda.

3. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DOS ITENS LICITADOS

Alegação de que o Edital reúne 22 itens em um mesmo lote ou grupo, o que restringe a competitividade; posto que afasta empresas menores do certame e a unificação de objetos em um lote e por empreitada por preço global contraria ditames do TCU (Súmula 247/TCU). É necessário que se defina com clareza o objeto a ser licitado, se é aquisição de código-fonte ou aquisição de solução com disponibilização de código-fonte.

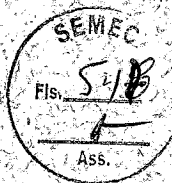
Esclarecimentos: Sim, é possível subdividir em três objetos de acordo com suas características do negócio e especificidades técnicas, passando a se ter

- a) O *Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com transferência da tecnologia (treinamento no modelo de negócio, na operação da ferramenta, sua instalação e integração) e aquisição de código fonte*;
- b) serviço de armazenamento de dados e sistemas denominados *Data Center*;
- c) e o serviço de *treinamento nas tecnologias utilizadas na construção do referido Sistema Integrado*.

Desta forma, ACATA-SE a presente impugnação neste ponto, para, doravante, permitir-se a subcontratação pela empresa vencedora e fornecedora do item “a” *Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com transferência da tecnologia (o modelo de negócio) e aquisição de código fonte*, dos produtos periféricos insertos nos itens “b” e “c”.

Justifica-se a vedação da formação de consórcio, tendo em vista a natureza dos itens “b” e “c”, uma vez que o serviço de *Data Center* é, comumente, prestado por empresas de grande porte ou multinacionais, a exemplo, da Google, LocaWeb, UOL Host, Amazon etc., que dificilmente se interessariam em fazer consórcio com

Ⓢ 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL

Tel.: (082)3315-7101, CNPJ: 05.145.620/0001-32

uma empresa menor, e em valor irrisório para o montante total do contrato; e serviço de **treinamento** será prestado de uma só vez, não se mantendo ao longo da execução contratual.

Analisando a Minuta do Contrato Administrativo, nos itens 1 a 16 do Anexo II (Modelo de Proposta de Preço) consta a formação de preços de um único item, agora indicado como a) **Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)**.

Os itens 17, 18, 19 e 20 são referências ao negócio deste referido sistema - item a), o qual deverá ser realizado, única e exclusivamente, pela empresa que fornecerá o sistema integrado de escrituração eletrônica e nota fiscal de serviço eletrônico, uma vez que dele faz parte integrante e indissociável.

Faz-se necessário, outrossim, subdividir o item 19 para duas situações, uma ainda referente ao item a) e outra, agora, passando a integrar o item c).

O que continuará no item a) será apenas a **transferência do domínio de conhecimento do negócio**, compreendendo, dentre outros:

- * A arquitetura técnica do modelo de desenvolvimento utilizado na solução;
- * Modelo de Dados, com a apresentação dos diagramas de classe, objetos e sequência, utilizados na modelagem da solução;
- * Treinamento em TODOS OS CÓDIGOS FONTES da aplicação, bem como transferência de regras de negócio: classes, objetos, *scripts* da aplicação, *scripts* de bancos de dados (*stored procedures*, gatilhos, *functions*, etc), serviços SOA, etc.

E o item c) será composto pelo **treinamento nas tecnologias utilizadas na construção do referido Sistema Integrado**:

- * Linguagem de programação Java;
- * Frameworks e demais tecnologias usadas na construção da interface web.

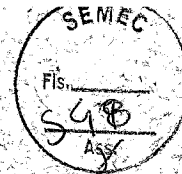
No mais, aquisição de código-fonte ou aquisição de solução com disponibilização de código-fonte se trata da mesma coisa, mas com diferente jogo de palavras. O que se pretende contratar é a implantação de sistema de software, com o seu código-fonte de modo que, após treinamento, a equipe de DTI possa garantir a sustentação do sistema.

Desta forma, ACATA-SE a parcialmente presente impugnação neste ponto.

3.1 NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS ITENS: PLANILHA ANALÍTICA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO.

Alegação de que não há quantitativo definido para a realização de eventos de capacitação e treinamento. Não se estabelecem as quantidades e especificações técnicas mínimas dos equipamentos a serem fornecidos para o Data Center. Na minuta do

② 7 X



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

contrato não há a Cláusula Décima onde tais seriam especificadas, o que impossibilita a formação dos custos.

Esclarecimentos: O item 5.2.4 Realização de Treinamento – MÓDULO NOTA FISCAL ELETRÔNICA - constante no Termo de Referência, pág. 385/386, deixa claro quanto à responsabilidade da contratada em promover a realização de treinamentos do objeto da licitação, uma vez que estabelece o quantitativo global de 660h (seiscentos e sessenta horas) carga horária para treinamento e transferência da tecnologia, independentemente do quantitativo de usuário a ser treinado.

No que atine necessidade de mensuração da quantidade de pessoas a serem capacitadas, tem-se que a unidade de medida escolhida foi o valor da hora do treinamento, não importando a quantidade de pessoas para as quais será (ão) ministrado(s), uma vez que será aferida a disponibilização do profissional da empresa contratada para o fornecimento do item a).

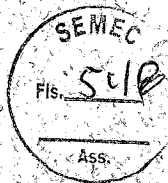
Considerando que os itens foram modificados, uma vez que será permitida a subcontratação, ACATA-SE, nesse ponto, a presente impugnação.

Quanto à alegação da Infraestrutura Tecnológica - DATA CENTER (item 20, pag. 340), para o qual não se estabeleceu as quantidades e especificações técnicas mínimas dos equipamentos a serem fornecidos, tem-se que a Administração não interessa os requisitos do equipamento (hardware e software) onde o ambiente será executado (dados e sistemas armazenados) e sim a qualidade do serviço a ser prestado pelo Data Center, cujos requisitos estão descritos no item 20.1 do Edital.

Noutro ponto, analisando a Minuta do Contrato Administrativo, notadamente às fls. 399 dos autos, constata-se apenas a supressão da Cláusula Décima, conforme recomendação constante do Parecer da PGM, fls. 286, uma vez que em havendo aquisição de Código Fonte e Transferência de Tecnologia não há necessidade da manutenção de cláusula referente à necessidade de Garantia Tecnológica. No entanto, não foi realizada a atualização (renumeração) das cláusulas subsequentes.

Dé igual modo, o Edital de Pregão Eletrônico – ARSER/DL/CPL nº 31/2018, especificamente em seu item 25.1, fls. 307, continua a estabelecer que as condições da Infraestrutura e Garantia, estão descritas nas Cláusulas Nona e DÉCIMA da Minuta do Contrato Administrativo, que não mais existe, devendo, portanto, nesse particular, ser suprimida a parte referente à Garantia Tecnológica.

Ademais, não há como o município determinar, previamente, a quantidade de máquinas (hardware) necessárias ao perfeito funcionamento do sistema, cabendo, como noutro item, a cada empresa licitante mensurar esta necessidade com base na arquitetura de seu produto, desde que garanta a qualidade do serviço com base nos critérios estabelecidos no Edital.



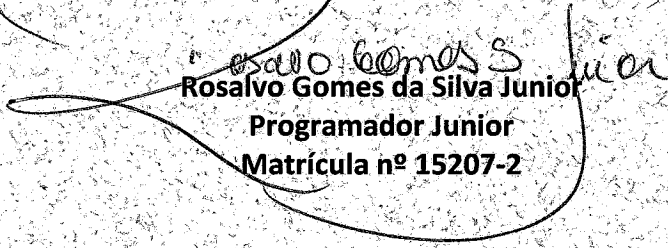
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO
Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Nesse ponto, assim, ACATA-SE parcialmente a presente impugnação.


João Geraldo de Oliveira Lima
Diretor de Tecnologia da Informação
Matrícula nº 948403-5


Fernando Antônio Dantas Gomes Pinto,
Operador de Computadores
Matrícula nº 15212-9


Rosalvo Gomes da Silva Junior
Programador Junior
Matrícula nº 15207-2